



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.914071/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.738 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente WALTER J. C. DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.735, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10830.913703/2009-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação por meio do qual o insurgente pleiteia a extinção de débito concernente à CSLL com um pretenso crédito decorrente de “*pagamento a maior*” afeito ao IRPJ apurado segundo lucro presumido.

O valor requerido foi informado em DCOMP e teria origem num DARF.

Por meio do despacho eletrônico, a Unidade de Origem identificou que a quantia descrita no DARF supra teria sido integralmente consumida para quitação de débito regularmente confessado pelo contribuinte, não restando, destarte, saldo a restituir/compensar. Por tal razão, a DRF indeferiu o predito pedido e deixou de homologar a compensação pretendida.

Contra o aludido despacho foi apresentada manifestação de inconformidade em que a contribuinte, singelamente, sustenta que a PERDCOMP teria sido transmitida e apresentada conforme as regras legais pertinentes, premendo pelo deferimento de seu pleito.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ houve por bem julgar improcedente a manifestação ante a inexistência de provas e, sequer, justificativas que pudessem efetivamente demonstrar o alardeado pagamento maior.

Regularmente cientificado do teor do julgamento acima, o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário em que apenas reprisa os argumentos já apresentados quando da oposição de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento. Por tais razões, dele, tomo conhecimento.

A questão em debate nunca chegou a ser, sequer, explicada pelo contribuinte. I.e., não se trata, propriamente, e tão só, de uma questão de prova, mas, isto sim, da falta de um cuidado mínimo de se expor os próprios contornos da lide.

A insurgente, diga-se, afirma deter um direito creditório alegadamente decorrente de um pagamento realizado por valores superiores ao que diz ser devido, mas, em momento algum, esclarece porque o valor pago não seria aquele regularmente confessado (como apontado no despacho decisório). No feito, diga-se, não foram sequer apresentadas as respectivas DCTF e DIPJ de sorte que, para este julgador, não há a dedução (ao menos de forma clara) da própria causa de pedir.

A recorrente apresenta à e-fl. 4 uma planilha em que o citado crédito estaria descrito, mas não trouxe um único documento que pudesse permitir, mesmo que por dedução, os motivos pelos quais teria ocorrido o indébito objeto desta demanda (já que, insista-se, o contribuinte não explicou, em momento algum, porque deveria ter pago R\$ 117,33, ao invés do valor efetivamente recolhido – R\$ 430,17).

Pelo que se deduz do acórdão recorrido:

[...] no caso, o valor correspondente ao pagamento do débito de IRPJ, do período de apuração de 30/09/2005, corresponde exatamente ao montante informado na DCTF ativa, não havendo, portanto, crédito passível de compensação.

Sobre semelhante constatação o contribuinte se silenciou; nada disse ou refutou.

Pelos elementos constantes dos autos, e considerando-se a total ausência de uma justificação ou declinação de uma causa de pedir, a DRJ não tinha, de fato, outra alternativa senão julgar improcedente a manifestação de inconformidade. E, a minguagem de novos documentos e argumentos, a mesma sorte deve seguir o recurso voluntário em exame.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator